



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.317 - RS (2016/0150596-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS - RS014624
ADVOGADOS : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
MICHELSON WESNER MARQUES - RS050630
BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775
AGRAVADO : VALMOR TADEU DALPIAS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES INFANTINI
AGRAVADO : PORTHASE STUDIO DE ARTE E INDUSTRIA SERIGRAFICA LTDA - ME
AGRAVADO : ASSOCIACAO EDUCACIONAL PROF MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO
AGRAVADO : SERGIO CORNEAU
AGRAVADO : EDECI MARLI TRAUTMANN
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S) - RS057079

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.317 - RS (2016/0150596-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional e (ii) inviabilidade do reexame da matéria objeto do recurso especial por força da Súmula nº 7/STJ.

No presente recurso, insiste a agravante na tese de que houve negativa de prestação jurisdicional pelo acórdão recorrido.

Aduz que não pretende o reexame de provas.

Sustenta o cabimento da exceção de pré-executividade ante o excesso de execução e a ofensa à coisa julgada.

Afirma que a cotação da ação na data da cisão corresponde ao valor de R\$ 0,044209 e que o termo inicial para incidência da correção monetária sobre os dividendos é a partir do momento em que seriam devidos.

Postula a exclusão das parcelas referentes aos juros sobre capital próprio e a limitação temporal para distribuição dos dividendos.

Insurge-se, ainda, contra a cobrança de parcelas de rendimentos de companhia diversa e contra a incidência de juros de mora sobre os honorários advocatícios e as custas processuais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.317 - RS (2016/0150596-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Conforme asseverou a decisão ora agravada, o argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

De fato, o tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

No mais, verifica-se que o tribunal local, apesar de reconhecer o cabimento da exceção de pré-executividade em casos de manifesto excesso de execução nos cálculos, entendeu que, na presente hipótese, há necessidade de dilação probatória para verificação dos excessos apontados pela agravante, conforme se extrai da leitura do voto condutor:

“(…)

Conforme construção jurisprudencial, a exceção de pré-executividade pode ser argüida nas hipóteses em que levantadas questões de ordem pública como por exemplo nas matérias envolvendo a higidez do título executivo ou pressupostos processuais.

Na hipótese dos autos, a parte-agravante alegou excesso de execução, matéria que não pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser suscitada em impugnação ao cumprimento da sentença conforme expressamente previsto no art. 475-L, V, do CPC.

Outrossim, apenas o flagrante equívoco na memória de cálculo passível de constatação imediata pode autorizar redução do valor objeto da execução sem a respectiva impugnação.

A correção, ou não, da memória de cálculo apresentada pela parte-credora somente é passível de verificação após análise minuciosa dos elementos carreados aos autos, razão pela qual resulta inviável a sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade.

(…)

No caso dos autos, a companhia telefônica alega a ocorrência de ofensa à coisa julgada e excesso de execução em relação a quatro pontos: 1) critério de indenização utilizado envolvendo à dobra acionária; 2) inexistência de condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio; 3) definição do termo inicial, termo final e correção monetária dos rendimentos; e 4) o termo inicial dos juros de mora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao critério de indenização envolvendo a dobra acionária, a decisão expressamente definiu o seguinte:

Quanto ao valor a ser indenizado corresponderá ao patrimonial da ação na data da formação do capital da Celular CRT Participações S/A., em 29 de janeiro de 1999, corrigido pelo IGP-M até o pagamento.

O cálculo indenizatório utilizou o valor de R\$ 1,0814 (fl. 764 do processo de origem).

Ocorre que a questão é objeto de divergência, inclusive entre as Câmaras deste Tribunal de Justiça. Há três posições sobre a questão, a utilização do valor de R\$ 1,0814, o valor de R\$ 0,2950 e o valor de R\$ 0,044209.

Como se vê, o título não define qual o valor a ser utilizado, razão pela qual a definição do valor patrimonial da ação na data da cisão depende de interpretação judicial, não sendo possível a análise em sede de exceção de pré-executividade.

Relativamente à inexistência de condenação ao pagamento de juros sobre capital próprio, efetivamente o título não contempla este rendimento.

No entanto, o cálculo apresentado pela parte-credora descreve 'valor dos JSCP e Dividendos' (fl. 761 do processo de origem), observando-se que não há distribuição em todos os meses, o que enseja dúvida sobre a efetiva inclusão de JSCP na memória de cálculo.

Para solução da questão é necessária a minuciosa análise da memória de cálculo e documentos, o que não pode ser apreciado em sede de exceção de pré-executividade.

Quanto ao cálculo dos rendimentos (cobrança em duplicidade, termo inicial e termo final), inexistente decisão exequenda sobre as questões, sendo as matérias passíveis de interpretação judicial e definição em sede de cumprimento de sentença ou impugnação.

Relativamente ao termo inicial dos juros de mora o título exequendo refere o seguinte: '... juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação,...'

Assim, neste momento processual, pode-se dizer que a memória de cálculo apresentada pelos exequentes obedeceu o critério definido no título.

Enfim, por tudo isso, conclui-se que não há manifesto excesso de execução, razão pela qual as questões levantadas pela executada devem ser suscitadas em sede de impugnação, conforme expressamente previsto no art. 475-L, V, do CPC" (e-STJ fls. 87/91).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0150596-4

AgInt no
AREsp 931.317 / RS

Números Origem: 03686222920158217000 70066832445 70068306067 70068646124 70069140358

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS - RS014624
ADVOGADOS	: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
	GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
	MICHELSON WESNER MARQUES - RS050630
	BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
	JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775
AGRAVADO	: VALMOR TADEU DALPIAS
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO RODRIGUES INFANTINI
AGRAVADO	: PORTHASE STUDIO DE ARTE E INDUSTRIA SERIGRAFICA LTDA - ME
AGRAVADO	: ASSOCIACAO EDUCACIONAL PROF MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO
AGRAVADO	: SERGIO CORNEAU
AGRAVADO	: EDECI MARLI TRAUTMANN
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S) - RS057079

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS - RS014624
ADVOGADOS	: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802
	GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN - RS044046
	MICHELSON WESNER MARQUES - RS050630
	BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO - DF036208
	JULIO CESAR KNORR DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS081775
AGRAVADO	: VALMOR TADEU DALPIAS
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO RODRIGUES INFANTINI
AGRAVADO	: PORTHASE STUDIO DE ARTE E INDUSTRIA SERIGRAFICA LTDA - ME
AGRAVADO	: ASSOCIACAO EDUCACIONAL PROF MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : SERGIO CORNEAU
AGRAVADO : EDECI MARLI TRAUTMANN
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S) - RS057079

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.